

AO EXPEDIENTE DO DIA
24 de 11 de 15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O F
Nesta Data, 19 / 11 / 2015
Gerência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governado

VETO TOTAL

Nº 50



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por contrariedade ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 230/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Dispõe sobre a normatização da distribuição de aparelhos, medicamentos e insumos para diabéticos e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Apesar de reconhecer os elevados propósitos da medida, vejo-me obrigado a desacolhê-la, fazendo com base nas informações que me foram prestadas pela Coordenação do Núcleo de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado da Saúde.

O conteúdo normativo do PL nº 230/2015 já consta em nosso ordenamento jurídico, instituído pela União, nos termos da Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos.

À Divisão de Assistência ao Plenário

23 / 11 / 15

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA



A legislação em vigor já estabelece o direito previsto na presente proposição em âmbito nacional. Normatizando, portanto, de forma isonômica para todos os Estados da federação.

O Governo Federal por meio do Ministério da Saúde criou o Programa Farmácia Popular, que a partir de 2011 passou a disponibilizar os medicamentos indicados para o tratamento da hipertensão e do diabetes sem custos para o paciente.

Além disso, segundo a Portaria nº 1555/2013, que dispõe sobre as normas de financiamento de execução do componente básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde, os entes federativos devem fornecer solidariamente os medicamentos e insumos.

Conforme o inciso II do art.3º da citada portaria, cabe ao Estado o repasse de R\$2,36 (dois reais e trinta e seis centavos) por habitante/ano para financiar a aquisição de medicamentos e insumo.

O Estado da Paraíba vem repassando mensalmente os valores devidos. Cabendo, portanto, aos Municípios a responsabilidade para a aquisição de medicamentos e insumos através dos repasses e recursos próprios.



ESTADO DA PARAÍBA



Ademais desde 2007, o Estado da Paraíba fornece insulinas especiais Lantus (Glargina), Novorapid (Asparte) e Humalog (Lispro) aos pacientes portadores de Diabetes Mellitus Tipo I e II.

Assim, Senhor Presidente, por razões de já existir em nosso ordenamento jurídico normas dispondo acerca do mesmo direito, resolvi vetar o presente Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
19/11/2015
Ricardo Vieira Coutinho
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado



AUTÓGRAFO Nº 171/2015

PROJETO DE LEI Nº 230/2015

~~VETO~~ DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

João Pessoa 18/11/2015

**Dispõe sobre a normatização da distribuição de
aparelhos, medicamentos e insumos para
diabéticos e dá outras providências.**

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a garantir o acesso de diabéticos às tecnologias avançadas, aos exames e a todos os tipos de medicação disponíveis (incluindo todos os tipos de insulinas, em frascos e refis, para DM1 e DM2), equipamentos apropriados (glicosímetros, seringas, canetas, bombas, etc.) e seus respectivos insumos (fitas reagentes, agulhas apropriadas, canoplas) para a aplicação de insulinas.

Parágrafo único. Os medicamentos e insumos de que trata o artigo anterior serão fornecidos de acordo com a necessidade de cada paciente e o prescrito por cada endocrinologista que o acompanha.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado de Saúde a substituição de aparelhos defeituosos, incumbindo-lhe também a ação educativa e fiscalizadora pertinente.

Art. 3º Os processos junto às secretarias municipais e estadual de saúde para obtenção das chamadas "insulinas especiais" tratamentos avançados não poderão exceder o prazo máximo de trinta dias, ficando garantido ao paciente, na entrada do seu pedido e em caráter liminar, as doses necessárias até a conclusão do processo.

§ 1º Na falta dos insumos e medicações nas secretarias municipais e estadual de saúde por mais de 72 horas, o paciente terá o direito de buscar sua medicação e insumos nas farmácias particulares, garantindo-lhe os governos estadual ou municipais o reembolso dos valores gastos, bastando a apresentação da nota fiscal em nome do paciente cadastrado junto ao SUS, com a descrição de sua compra.

§ 2º Fica garantido ao responsável ou aplicador da insulina injetável no paciente que não conseguir fazê-lo o amplo acesso às unidades de saúde pública e privada, para os procedimentos necessários.

Art. 4º Fica criada a Carteira de Informação do paciente diabético, onde constarão detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência, a ser fornecida pela Secretaria de Estado de Saúde da Paraíba a todos os pacientes diabéticos cadastrados no SUS ou que se utilizam da rede particular.

Art. 5º A partir da data da publicação desta Lei, fica obrigatório, em todo atendimento de urgência e emergência, nas redes particular e pública, o Teste de Glicemia Capilar.

Parágrafo único. Em caso de qualquer alteração nos padrões da Organização Mundial de Saúde, a possibilidade de ser diabético deverá ser informada ao paciente ou ao seu responsável.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA DO GOVERNADOR



PROTOCOLO DE ENTREGA
VETO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

VETO TOTAL:

PROJETO DE LEI Nº 230/2015

AUTORIA: Deputado Tovar Correia Lima ✓

EMENTA: Dispõe sobre a normatização da distribuição de aparelhos, medicamentos e insumos para diabéticos e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 231/2015

AUTORIA: Deputada Camila Toscano ✓

EMENTA: Dispõe mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre previsões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 245/2015

AUTORIA: Deputado Bruno Cunha Lima ✓

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de medidas integralizadoras da acessibilidade plena em locais e produtos artísticos-culturais e de lazer no Estado da Paraíba, na forma que especifica.

PROJETO DE LEI Nº 252/2015

AUTORIA: Deputado Bruno Cunha Lima ✓

EMENTA: Institui a obrigatoriedade da publicidade prévia das instruções de segurança nos locais que define, na forma que especifica.

DATA DO RECEBIMENTO: 20 / mar / 2015, às 10 / 51 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- (X) Luciana Furtado Mat. 273.073-1
- () Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
- () Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 58
Em 23/11/2015

P. J. J. J.
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24/11/2015

Pinaçol Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 24/11/2015.

A. C. Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24/11/2015

Graciana Alcântara
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Olenka Maranhão
Em 1/12/2015
Roberto F. de N.S.
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2015

Parecer _____
Em ____/____/____
Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____/____/2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2015.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

58/2015 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Veto Total ao Projeto de Lei nº 230/2015 de autoria do Dep. Tovar Correia Lima que *“Dispõe sobre a normatização da distribuição de aparelhos, medicamentos e insumos para diabéticos e dá outras providências”*.

Designo como relator
Deputado BERNARDO PEREIRA
Em 10 / 12 / 15
[Signature]
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

“Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional”

VETO Nº 58/2015.

Veto total a Projeto de Lei nº 230/2015, que dispõe sobre a normatização da distribuição de aparelhos, medicamentos e insumos para diabéticos e dá outras providências.. **Parecer pela REJEIÇÃO DO VETO.**

AUTOR: *Governo do Estado*

RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra. Substituído na relatoria pelo Dep. Ricardo Barbosa

P A R E C E R Nº 25 /2014

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Veto de Nº 58/2015 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 230/2015, que assegura ao diabético o acesso as tecnologias avançadas para o tratamento de sua condição.

O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei por considerá-lo contrário ao interesse público, alegando que este conteúdo normativo já está devidamente regrado através da Lei Nacional nº 11.347/2006.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 24 de novembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

"Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional"

I – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei vetado totalmente pelo Exmo. Governador do Estado da Paraíba determina, em síntese, que a rede estadual de saúde forneça ao portador de diabetes a tecnologia avançada que menciona, visando melhorar a qualidade de vida do cidadão.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de interesse público, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por contrariedade ao interesse público, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 230/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima".

As alegações são que a matéria tratada no projeto contraria o interesse público, pois a Lei Nacional nº 11.347/2006 já estabelece o direito previsto na presente proposição em âmbito nacional.

Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que não assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, pois, no cotejo dos autos, visualizo que os direitos aqui veiculados são específicos e mais abrangentes, o que reforça a legislação nacional.

Ademais, a reprodução de direitos previstos em lei nacional na legislação estadual, mormente quando não são de iniciativa privativa da União e são direitos mais específicos, não fere o ordenamento pátrio, o que, em nosso ver, não é contrário ao interesse público, mas o celebra.

Nesse contexto, é necessário destacar que, apesar de a matéria ora apreciada ser pertinente a direitos já previstos genericamente na legislação nacional, o presente projeto de lei não contraria o interesse público por tal motivo.

Registre-se que a contrariedade ao interesse público de uma matéria não pode advir simplesmente pelo fato de ela já ter sido veiculada pela União, sendo preciso, para tanto, que o Estado inove na ordem jurídica, comportando-se como verdadeiro concorrente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

"Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional"

daquele Ente Maior, o que não ocorre no presente caso¹. Dessa feita, o legislador estadual pode reproduzir normas editadas pelo Poder Legislativo, no âmbito federal, a fim de conferir às leis estaduais coerência, harmonia e completude, permitindo a integração do diploma legal ao restante do Sistema Normativo, sendo este um dos princípios de otimização da técnica legislativa².

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela REJEIÇÃO do veto ao projeto de lei nº 230/2015.**

É como voto.

Sala das Comissões, 10 de Dezembro de 2015.


DEP. Hervázio Bezerra
RELATOR(A)

¹ **CARVALHO FILHO**, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 512.

² **SOARES**, Fabiana de Menezes. **Legística e desenvolvimento: a qualidade da lei no quadro da otimização de uma melhor legislação**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, nº 50, p. 124-142, jan.-jul., 2007. Disponível em: <<http://www.polos.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/31/29>>. Acesso em: 13 ago 2014.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

“Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do o parecer do Senhor Relator, opina pela **REJEIÇÃO do veto N° 58/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de Dezembro de 2015.

DEP. RICARDO BARBOSA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 15/12/15

DEP. RENATO GADELHA
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro

DEP. ZÉ PAULO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Veto nº 58/2015 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO.**

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 230/2015 de autoria do Dep. Tovar Correia Lima que "Dispõe sobre a normatização da distribuição de aparelhos, medicamentos e insumos para diabéticos e dá outras providências".

Certifico que o Veto nº 58/2015 de autoria do Governador do Estado foi mantido com a seguinte votação: 11- SIM e 17 - NÃO, na Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2015.

Sala das Sessões em 17 de dezembro de 2015.

Deputado Nabor Wanderley
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 349 /2015

João Pessoa, 17 de dezembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 17/12/2015, manteve integralmente o Veto Total nº 58/2015, referente ao Projeto de Lei nº 230/2015, de autoria do Deputado Estadual Tovar Correia Lima, o qual "Dispõe sobre a normatização da distribuição de aparelhos, medicamentos e insumos para diabéticos e dá outras providências".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 18/12/2015
GUSTAVO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 230/2015

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

EMENTA: Dispõe sobre a normatização da distribuição de aparelhos, medicamentos e insumos para diabéticos e dá outras providências.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 44 (quarenta e quatro) páginas, teve Veto Total nº 58/2015 publicado no Diário Oficial de 19/11/2015, foi mantido na sessão ordinária de 17 de dezembro de 2015, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção em 18/12/2015.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

p/ Regina
Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo